



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº333, DE 26 DE MARÇO DE 2.015.

(Projeto Lei Complementar nº003/15, de autoria do Prefeito, Silas Costa Pereira)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 154, DE 25 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 2008, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Lavras, passa a vigorar com as alterações contidas nesta Lei.

Art. 2º. O art.110-A da Lei Complementar nº. 154, de 25 de Julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110-A Os proprietários de imóveis em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar poderão requerer a regularização através de apresentação de projeto de levantamento/regularização, cumpridas as seguintes regras e as demais disposições deste artigo:

I – estão sujeitas à regularização as construções concluídas que atendam às seguintes condições:

a) não estejam localizadas:

1. em área de risco;

2. em Áreas de Proteção Ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente (APP);

3. em loteamento irregular e não liberado para construção;

4. em áreas públicas;

5. em faixas “non aedificandi”

b) desenvolvam atividade de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente;

c) apresentem condições de habitabilidade.

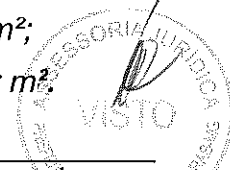
A regularização, nos termos do inciso I, se dará mediante a cobrança de 3 vezes o valor do metro quadrado para aprovação normal e também multa de:

a) Edificações com área total de até 60m² - 2,0 UFML por m²;

b) Edificação com área total de 60 à 100 m² - 2,5 UFML por m²;

c) Edificação com área total acima de 100 m² - 3,0 UFML por m².

Certifico que este ato foi publicado	
no Diário Oficial do Município,	
Edição nº 1034 do dia	
26 / 03 / 2015	
Lavras,	26 MAR. 2015
Diretor do Diário Oficial	





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III – A multa de regularização por levantamento/regularização será calculada sobre a área construída, descontada a área averbada quando houver comprovação.

§1º. Será permitida a apresentação de projeto de levantamento/regularização em caso de obra embargada.

§2º. A conclusão de obra embargada sem a devida regularização enseja aplicação da multa de que trata o inciso II, do caput deste artigo e das multas no Anexo I desta Lei Complementar e no artigo 47, da LC 156/2008.

§3º. Será concedida isenção do pagamento das multas descritas neste artigo, mediante requerimento, às pessoas ocupantes de imóveis residenciais que estejam compreendidas em pelo menos um, dos seguintes incisos:

I- que tenha uma renda familiar mensal, de até 2 (dois) salários mínimos, devidamente comprovada por certidão da Secretaria de Desenvolvimento Social; ou

II- que comprovem as seguintes situações, em relação ao imóvel a regularizar:

- a) que possua um único imóvel ;
- b) que o imóvel se destine a residência unifamiliar;
- c) possui área edificada de até 60,00 m2,

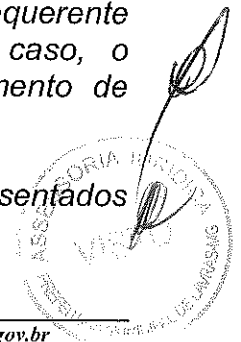
§4º. O projeto “Levantamento” deverá corresponder ao que efetivamente foi edificado e ser apresentado em duas vias de igual teor e forma, contendo todos os elementos essenciais de um projeto para fins de aprovação inicial, conforme estabelece o Artigo 15, parágrafo segundo, incisos I, II, III, IV e V desta Lei.

§5º. Para análise do Projeto de Levantamento serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certidão de Matrícula;
- II - Uma via do projeto Levantamento;
- III - Comprovante de recolhimento da taxa de análise (corresponderá ao valor da taxa de Fiscalização para emissão do habite-se: 15 UFML)

§6º. O processo de levantamento será analisado e o requerente cientificado do deferimento ou indeferimento. No primeiro caso, o proprietário deverá providenciar documentação para requerimento de vistoria para “Habite-se”.

§ 7º. Para o requerimento de vistoria para “Habite-se” serão apresentados os seguintes documentos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

I – Da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

II – Do Laudo de Vistoria assinado pelo profissional com ciência do proprietário;

III – Comprovante de recolhimento da multa aplicada em razão da regularização ou certidão de isenção.

IV – Protocolo de entrada no Corpo de Bombeiros para obter a licença (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou certificação), quando necessário.

§8º - *Nas regularizações requeridas até o dia 31 de agosto de 2015, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor das multas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

§9º - *Nas regularizações requeridas entre o 01 de setembro ao dia 31 de dezembro de 2015, será concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor das multas de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

Art. 3º. O Anexo IV, da Lei Complementar nº. 092, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o item 7.1.2 – Barracões e Galpões passa a vigorar como 7.1.2 – Galpões

II – o item 7.1.3 – Comerciais, industriais e serviços passa a constar com os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	REF.	UFML
<i>7.1.3 – Comerciais, industriais e serviços</i>		
<i>a) até 100m² de área construída</i>	M2	0,35
<i>b) de 100,01 até 500m²</i>	M2	0,40
<i>c) de 500,01 até 1.000 m²</i>	M2	0,45
<i>d) acima de 1.000 m²</i>	M2	0,50

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 26 de março de 2015.


SILAS COSTA PEREIRA
Prefeito Municipal

